



CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Número do Protocolo:	2021.007861
Número do Protocolo Antigo:	
Autuado em:	19/05/2021 10:46:47
Prioridade:	ALTA
Unidade do Protocolo:	CPL
Tipo de Solicitante:	EMPRESAS PRIVADAS
Nome do Solicitante:	IN9 AUTOMAÇÃO
Assunto:	ACOES ADMINISTRATIVAS
Resumo:	CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO 2021.007502 EMPRESA TUBONEWS CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA - LCE Nº 014/2020 PARA OS 3 LOTES



2021.007861

Av. Governador Bley, 186 - 3º Andar - Ed. Bemge, Vitória, ES CEP 29.010-150
www.cesan.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Referência: Licitação n.º 14/2020
Recurso n.º 2021.007502

IN9 AUTOMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Segunda Avenida, n.º 37, Sala n.º 101, Parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES, CEP n.º 29.165-390, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.718.987/0001-02, telefones de contato: (27) 3056-1201 e (27) 9992-8297, e-mail: marconi@in9automacao.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador (contrato social e CNPJ em anexo como **doc. 01 e 02**) **Sr. MARCONI JUNIO HENRIQUES MAGNANI**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11/06/1985, inscrito no CPF sob o n.º 015.242.746-58, e da carteira de identidade sob o n.º M-8.612.085 SSP/MG, residente e domiciliado à Avenida Corumbá, n.º 15, Bairro Barcelona, Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.166-084, vem pelo presente, com fulcro no artigo 91, § 1º do Regulamento Interno de Licitações da CESAN e na lei n.º 13.303/2016, oferecer

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.119/0001-09, com sede na Rua Senhor do Bonfim, n.º 187, térreo, Centro, Simões Filho - BA, CEP.: 43.700-000, contra a decisão administrativa que declarou como vencedora do Lote n.º 02 da Licitação n.º 14/2020 (identificador 819922) a **RECORRIDA**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DO RESUMO DOS FATOS

Esta D. COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN publicou, no ano de 2020, procedimento licitatório de n.º 014/2020, na forma eletrônica e do tipo menor preço ofertado, cujo objeto consiste na *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, PREDITIVA EM EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS, DE AUTOMAÇÃO E DE INSTRUMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE SOLDAGEM E CALDEIRARIA, SERVIÇOS DE PITOMETRIA, SERVIÇOS DE OFICINA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO EM UNIDADES DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, TRATAMENTO DE ÁGUA, ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADOS PELA CESAN, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”*.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL efetuou a abertura das propostas em 09/04/2021 e, após a desclassificação da empresa BIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo fato da não apresentação dos documentos de habilitação, proposta comercial e anexos, notificou a RECORRIDA para formalizar a proposta apresentada e apresentar os documentos de habilitação, de modo a verificar se restariam atendidos os requisitos estipulados no edital.

Após análise de toda a documentação, acertadamente a CPL, em 30/04/2021, declarou vencedora da RECORRIDA, entendendo que a licitante cumpriu todas as exigências de habilitação e que sua proposta comercial atendia ao solicitado no edital.

Posto isso, aberta a fase recursal, pretende a RECORRENTE, com base em argumentos rasos, equivocados e desprovidos de superfície fática e jurídica, reformar a decisão administrativa que sagrou a RECORRIDA vencedora do certame.

Não obstante ao fato, tal pretensão não deve prosperar, conforme a seguir arrazoado.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Dispõe os artigos 91 e 92 do Regulamento Interno de Licitações da CESAN:

Art. 91 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato de declarar o vencedor em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput, sem a necessidade de nova notificação.

[...]

Art. 92 Na contagem dos prazos estabelecidos neste RLC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CESAN, no âmbito de sua Sede, localizada em Vitória-ES.

Conforme já salientado, a decisão administrativa que declarou vencedora da RECORRIDA foi proferida em 30/04/2021, mas em função da alegação de um licitante que não foi viável acesso aos autos do processo para vistas cópia, a CPL decidiu por devolver o prazo recursal

em 06/05/2021, fazendo com que o encerramento do prazo para a apresentação das razões recursais se esaurisse em 12/05/2021.

Neste diapasão, nos termos dos dispositivos retro transcritos, o termo final e peremptório para a apresentação destas contrarrazões se dá em 19/05/2021, razão pela qual a RECORRIDA pugna pelo conhecimento da presente.

III. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

A RECORRENTE, em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão administrativa que sagrou a RECORRIDA vencedora do certame com base nos seguintes argumentos, combatidos individualmente, em respeito ao Princípio Processual do Ônus da Impugnação Especificada:

a. DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES

Postula o RECORRENTE a desclassificação da RECORRIDA com base no argumento de que os documentos de habilitação deveriam ter sido apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente, mediante cópia contendo declaração de autenticidade no documento emitida pelo licitante ou representante legal, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor, mas que a RECORRIDA apresentou alguns documentos em cópia simples.

Fundamenta sua pretensão na dicção do artigo 49 do RLC da CESAN.

Não obstante ao fato, por mais que o RLC estabeleça normas gerais, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto no artigo 3º da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (aplicável ao certame por força do Parágrafo Único de seu artigo 1º e ainda vigente para certame em tela em decorrência da dicção dos artigos 191 e 193, II da Lei n.º 14.133/2021), bem como no artigo 31 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, não deixa dúvidas que as regras de devem reger todo o procedimento licitatório devem estar expressas em seu edital, prevalecendo estas ainda acima de qualquer norma geral.

Vejamos:

Art. 3º da L. 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 31 da L. 13.303/16. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da**

vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (**destaques acrescidos**).

No mesmo sentido, preleciona o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41 da L. 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

José dos Santos Carvalho Filho¹ assim discorre sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², em sua célebre obra, também destaca:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)"

Posto isso, imperioso colacionar o que foi estabelecido no edital de licitação n.º 014/2020:

17.20 Os documentos de habilitação descritos no item 19, a Proposta Comercial – ANEXO III, a Planilha de Preços – ANEXO IV e as Declarações contidas no ANEXO XI, deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à convocação feita pelo Coordenador da Disputa no sistema eletrônico, facultando-se o envio por e-mail em formato "*.pdf".

17.20.1 Quando a Proposta Comercial e seus anexos e os documentos de habilitação forem remetidos por meio eletrônico (e-mail), a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá, se entender necessário, solicitar a apresentação na forma original ou por cópia, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à convocação feita no sistema eletrônico e por e-mail.

17.20.1.1 A critério da CESAN a PROPOSTA COMERCIAL, seus ANEXOS e as DECLARAÇÕES contidas no ANEXO XI poderão ser assinados eletronicamente mediante uso da certificação digital ICP Brasil.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 186.

² Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo** – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 474 e 475.

Como se vislumbra pela leitura do 17.20 e 17.21.1, do edital, no caso de as propostas serem enviadas por e-mail, em formato ".pdf", a CPL, **PODERÁ, SE ENTENDER NECESSÁRIO**, solicitar a apresentação na forma original ou por cópia.

O print da tela do sistema inserido pela RECORRENTE em suas razões refere-se ao pedido da CPL para a apresentação dos documentos em vias originais ou em cópias autenticadas para a licitante **BIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, em 09/04/2021 e não para recorrente, cuja documentação foi solicitada em 15/04/2021, por e-mail e em formato .PDF (vide doc. 11)

Tendo em vista que a RECORRIDA encaminhou toda sua documentação por e-mail e por cópias impressas, conforme faz prova a imagem e o comprovante abaixo, resta concluir, sem mais delongas, que foram cumpridas as exigências editalícias:



PROPOSTA COMERCIAL – LOTE 01

Serra-ES, 19 de abril de 2021

À COMANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: LICITAÇÃO CESAN Nº 014/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, PREDITIVA EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS, DE AUTOMAÇÃO E DE INSTRUMENTAÇÃO, SERVIÇOS DESOLDAGEM E CALDEIRARIA, SERVIÇOS DE PITOMETRIA, SERVIÇOS DE OFICINA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO EM UNIDADES DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, TRATAMENTO DE ÁGUA, ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADOS PELA CESAN, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Apresentamos a V.ªs, nessa proposta para execução dos SERVIÇOS objeto da licitação acima referenciada, pelo valor de R\$ 9.416.000,00 (Nove milhões quatrocentos e dezesseis mil reais), para execução em 12 (doze) meses consecutivos, conforme PLANILHA DE PREÇOS - LOTE 01 anexa.

Declaramos que em nossa proposta estão incluídas todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, tributos, encargos sociais, trabalhistas e demais obrigações legais, conforme normas técnicas oficiais, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução dos serviços, e, ainda, as despesas relativas à mobilização e desmobilização de pessoal (quando cabíveis), máquinas e equipamentos, sem que nos cubra, em qualquer caso, direito regressivo em relação à CESAN.

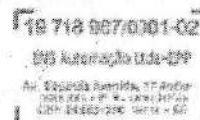
Na execução dos serviços, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, bem como as recomendações e instruções da fiscalização da CESAN, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações.

Informamos que o prazo de validade de nossa PROPOSTA DE PREÇO é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o instrumento contratual no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. Marconi Junio Henriques Magnani, Carteira de Identidade nº 8612085 expedida em 20/09/1993, Órgão Expedidor SSP-MG, e CPF nº 01524274658, como representante desta Empresa, Telefone (+55 27 3056-1201) e e-mail: marconi@in9automacao.com.br. Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

in9 Automação LTDA - CEP/19.718-987/0001-03
Marconi Junio Henriques Magnani – Sócio Administrador

Av. Segunda Avenida, 37 – SL 101 – Laranjeiras – CEP 29.165-390 – Serra - ES
Tel.: (27) 3056-1201 – E-mail: contato@in9automacao.com.br
www.in9automacao.com.br



Documentos Habilitação LOTE 02 - LICITAÇÃO Nº 0142020.msg (Linh

10

Cumprir destacar que a CPL, ao receber os documentos em formato “.pdf”, por e-mail, não requisitou a apresentação destes na forma original ou por cópia, no prazo previsto no edital, por entender que a documentação estava regular.

Portanto, tendo em vista que a inabilitação da RECORRIDA, tendo por base a não apresentação da documentação da licitação em formato original ou por cópias autenticadas, uma vez não requerida pela CPL após o e-mail recebido, contraria o instrumento convocatório e importaria em descumprimento desde e violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de rigor que seja negado provimento ao recurso interposto com relação a este mister.

b. DO SUPOSTO DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL PELA SUSPENSÃO PELO CREA DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADAS

Sustenta a RECORRENTE que a RECORRIDA não comprova, de forma satisfatória, as exigências mínimas estipuladas no instrumento convocatório, uma vez que deveriam ter comprovado, através de acervos/atestados válidos, que possuíam expertise técnica para a execução de obras e/ou serviços com características semelhantes ao objeto licitado.

Apesar de apresentadas as Certidões de Acervo Técnico – CAT's, devidamente acompanhadas de seus atestados técnicos, expedidas pelo conselho de fiscalização do exercício profissional competente – CREA, nos termos do edital, questiona a RECORRENTE a validade de tais documentos, supostamente por sua vigência ter sido suspensa pelo Conselho.

Ledo engano.

O Acervo técnico do profissional registrado no CREA, nos termos do art. 47 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA, consiste no *“conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica”*.

O acervo técnico é composto pelas atividades técnicas registradas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica do profissional, pós a conclusão dos serviços indicados (baixa).

Nos termos do artigo 49 da mesma Resolução n.º 1.025/2009, a *“Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”*

Em verdade, a CAT é gerada com base em atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (art. 57 da Resolução n.º 1.025/2009).

Tal documento (CAT) é apresentado como forma de comprovação de capacidade técnico-profissional dos engenheiros que almejam sua participação em licitações públicas, por força

no disposto no artigo 30, inciso II c/c § 1º da antiga Lei de Licitações (lei n.º 8.666/93), recentemente substituída pela Lei n.º 14.133/2021, mantida a exigência por seu artigo 67, incisos I e II.

Para a emissão da CAT, com base nos atestados apresentados pelo profissional, o CREA analisa a documentação apresentada e verifica a compatibilidade dos serviços prestados com a competência do profissional que emitiu o registro (ART) de tais serviços. Vejamos o que dispõe do artigo 63 da Resolução n.º 1.025/2009 a respeito:

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

[...]

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

[...]

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Destarte, merece destaque o disposto no artigo 50, *caput* e § 3º da Resolução n.º 1.025/2009, que assim se apresenta:

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

[...]

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Ocorre que, quando da apresentação da documentação técnica em cumprimento ao disposto no edital, as questionadas CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020 estavam válidas e possuíam selos de segurança e verificação para todas elas.

Sem adentrar ao campo de atuação de exercício de cada profissional formado nas espécies de engenharia, visto que tal questão compete ao Ministério da Educação – MEC e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, não devendo esta CPL se imiscuir em tal mérito, cabe apenas deliberarmos sobre a validade de tais CAT's.

Até porque no arquivo referente as respostas da CESAN sobre as perguntas das licitantes (em anexo como **doc. 12**), este R. Órgão ratificou seu entendimento de que não cabe a CESAN

e muito menos aos licitantes estabelecer competências dos profissionais formados nos ramos de engenharia, mas sim ao CREA/CONFEA.

A documentação necessária à emissão de tais CAT's foram analisadas e validadas por mais de um engenheiro do CREA, de forma cautelosa e minuciosa, imaginamos, tendo em vista o alto grau de qualidade de atuação da autarquia federal, sendo estas emitidas em 08/07/2020.

Passados mais de 09 (nove) meses da emissão das CAT's e **APÓS TAIS DOCUMENTOS SEREM UTILIZADOS PARA INSTRUIR DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO** (n.º 014/2020 desta CESAN), o CREA, sem motivação adequada, decide por "revisar" a CAT emitida e "suspender" ilegalmente sua validade, sem ofertar ao profissional e a empresa interessadas (RECORRIDA) direito ao contraditório.

Ora, como que foi emitido um parecer pelo indeferimento da CAT e Senhores Vandeir Almeida do Rosário, Técnico de Serviços Operacionais; e Ernani de Castro Gama, Engenheiro Eletricista Supervisor de Acervo Técnico do CREA/ES, profissionais da Câmara Especializada no objeto relativo à emissão da CAT a emitiram, assinaram de próprio punho e a entregaram ao profissional sem conferir adequadamente a documentação?

Repito, supostamente em 01/07/2020 o **Sr. Ernani de Castro Gama** indefere a CAT, mas no mesmo dia, **O MESMO Sr. Ernani de Castro Gama**, assina de próprio punho o documento, concordando com os termos, é apostado o selo de segurança e o documento é disponibilizado para a entrega do RECORRENTE.

Como um erro destes passaria despercebido por dois profissionais de alto gabarito e especialização e, somente agora, **após a documentação ser apresentada como comprovação de capacidade técnico-operacional do Edital de Licitação n.º 14/2020 da CESAN** e sendo o RECORRIDA a proponente que apresentou a proposta mais vantajosa tal ato administrativo pretende, "coincidentemente", ser revisado?

Indignados com a questão, tendo em vista que as CAT's são licitas, comuns para outros profissionais com a mesma formação (Engenheiro de Controle e Automação), os sócios da RECORRIDA resolveram interpor recursos administrativos da decisão do conselho de fiscalização (CREA-ES), em 29/04/2021, questionando a decisão, a medida cautelar e a ausência de contraditório e ampla defesa.

Não obstante ao fato, misteriosamente e em tempo recorde, o CREA/ES julgou os recursos administrativos **em um único dia**, negando provimento a todos, fundamentando tal decisão em suposta denúncia formulada pelo Sr. DANIEL TESCH VIEIRA NETO (conforme se prova pelos **doc. 03, 04, 05 e 06** em anexo), **responsável técnico** da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (empresa que também participa deste certame) e é, ou já foi, **funcionário da autarquia federal CREA/ES**.

Neste diapasão, vislumbrando possibilidades de que estava sendo tentada uma fraude ao certamente licitatório em comento, em que agentes públicos possivelmente estariam atuando com desvio de finalidade, de modo a se beneficiar indevidamente da administração pública em benefício próprio, em conduta tipificada pelos artigos 337-F, art. 337-I ou art. 337-L do Código Penal, inseridos pela lei n.º 14.133/2021, bem como violadora dos

princípios administrativos da legalidade, moralidade e isonomia, a RECORRENTE não vislumbrou outra alternativa que não recorrer ao Poder Judiciário.

Destarte, por meio de advogado constituído, a RECORRENTE impetrou o **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, n.º de processo 5011542-32.2021.4.02.5001/ES, cujo impetrado foi o PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES - VITÓRIA, visando sanar a ilegalidade da decisão administrativa que suspendeu preventivamente as CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020 (extrato do processo em anexo como **doc. 07**).

Cumpra destacar que antecipação de tutela pleiteada pela RECORRIDA foi **CONCEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL**, nos termos da liminar em anexo como **doc. 08** (que pode ser lida na íntegra por esta D. CPL), cuja autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico da JFES, assim determinando:

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão proferida pelo CREA/ES, que determinou a suspensão dos CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, **tornando-os válidos até ulterior deliberação deste Juízo.**

De se ver também, pela tramitação do processo anexada, que o CREA/ES já foi intimado de tal decisão (vide **doc. 07 e 09**, em anexo) e, cumprindo a liminar, alterou o status das CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, fazendo constar a seguinte informação:

Área Pública

Consultas NAI / Auto de Infração

Consulta de Protocolo

Consulta CAT

Consulta CRQ

Consulta Situação de Empresa

Consulta Situação de Profissional

Consulta de Qitação de ART

Vagas de Emprego

Entidade de Classe

CREA EM DIA

Ajuda

Consulta Certidão de Acervo Técnico - CAT

NÚMERO/ANO: 462/2020

SELO(S): A 0105832

Buscar

Certidões

Status: Ativo

Acervo Nº: 462/2020

Profissional: THIAGO ROSA SOUZA

Data de Emissão: 01/07/2020

Número do Protocolo: 91328/2020

Número do Selo: A 0105832

Observação:

NÃO HÁ RESTRIÇÕES - CAT SUSPENSA, EXPEDIDA INDIVIDUALMENTE, DETERMINADO PELA CONSULTORIA TÉCNICA C.E.E. MECÂNICA - PARECER TÉCNICO Nº 00128/2021, BASEADO NA DENÚNCIA APRESENTADA PROTOCOLADA SOB O Nº 66532/2021. OBS: CAT VALIDADE E SOB JUÍZICE, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, IMPETRADO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA SOB Nº 5011542-32.2021.4.02.5001/ES

CLIQUE AQUI PARA BAIXAR O DOCUMENTO COMPLETO DA CERTIDÃO.

Voltar

Voltar para a página principal.

Merece destaque o fato que as 04 (quatro) CAT's questionadas estão com "status" ativos e que foi consignada a seguinte informação: "OBS: CAT VALIDADE CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPETRADO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA SOB Nº 5011542-32.202.4.02.5001/ES. (PROCESSO SOB JÚDICE)"

Os arquivos extraídos do sistema do CREA estão em anexo, como **doc. 10**, para facilitar a leitura e constatação desta CPL.

Portanto, cai por terra toda a argumentação realizada pela RECORRENTE visto que: 1) quando da apresentação da documentação referente a Qualificação Técnica as CAT's estavam válidas e alteração superveniente não teria o condão de modificar ato administrativo perfeito, por violar regra edilícia, visto que não foi requerido que a CPL verificasse o status de cada CAT como critério de admissibilidade do documento; 2) a argumentação que a validade das CAT's estão suspensas é equivocado, visto que, por decisão da justiça Federal, confirmada pela documentação acostada a estas contrarrazões, todas estão ativas e não há qualquer mácula em tais certidões.

Certos que estes Nobres Servidores que compõe este D. CPL não irão incorrer em erro crasso de desconsiderar uma ordem judicial, proferida pela Justiça Federal, cujas penas são severas (tendo desdobramentos inclusive na esfera penal – art. 330 do CP), é de rigor que seja negado provimento ao recurso interposto com relação a este mister.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com base dos argumentos ventilados, requer respeitosamente a RECORRIDA:

- I. Que as presentes contrarrazões sejam conhecidas e processadas, nos termos do Edital n.º 014/2020 e do Regulamento Interno de Licitações da CESAN, por terem sido apresentadas tempestivamente.
- II. Que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, para fins de manter a decisão administrativa que declarou vencedora a RECORRIDA no presente certame licitatório, permitindo-lhe a adjudicação do objeto e assinatura do contrato.

Termos em que pede e espera deferimento.

Vitória, 18 de maio de 2021.


IN9 AUTOMAÇÃO LTDA
Marconi Junio Henriques Magnani
Sócio administrador

19 718 987/0001-027
IN9 Automação Ltda-EPP
Av. Segunda Avenida, 37 Andar
Sala 301 - P. R. Laranjeiras
CEP: 29.165-390 Serra - ES

DOC. 01 – CONTRATO SOCIAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9

AUTOMAÇÃO LTDA – EPP

1. Thyago Rosa Souza, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 25/07/1982, inscrito no CPF sob o nº 091.032.887-06 e da carteira de identidade sob o nº 1.793.839 SSP/ES, residente e domiciliado à Avenida Brauna, nº 257, Bloco D, Apto 404, Itaúna Aldeia Parque, Colina de Laranjeiras, Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.167-124;

2. Marconi Junio Henriques Magnani, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11/06/1985, inscrito no CPF sob o nº 015.242.746-58, e da carteira de identidade sob o nº M-8.612.085 SSP/MG, residente e domiciliado à Avenida Corumbá, nº 15, Bairro Barcelona, Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.166-084 e

3. Jorge José Fernandes Filho, brasileiro, engenheiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/12/1983, inscrito no CPF nº 110.458.567-70 e na carteira de identidade nº 1.521.048 SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Santa Lucia, nº 410, Jardim Atlântico, Serra, estado do Espírito Santo, CEP nº 29.175-276, únicos sócios da IN9 Automação Ltda - EPP, com sede na Avenida Segunda Avenida, nº 37, sala 101, Parque Residencial Laranjeiras, Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.165-390, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o NIRE nº 32201743520 em 10/02/2014 e inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.987/0001-02 resolvem entre si, na melhor forma de direito e de pleno e comum acordo, alterar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DOS OBJETIVOS DA EMPRESA

Art. 1º. A empresa passa a ter os seguintes objetivos sociais:

Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais, instalação e manutenção elétrica, comercio de materiais elétricos e de informática, reprodução de software em qualquer suporte, serviços de usinagem, tornearia e solda, serviços de

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9
AUTOMAÇÃO LTDA – EPP**

tratamento e revestimento em metais, fabricação de produtos de metal para proteção de equipamentos industriais, fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para saneamento básico e ambiental, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de estações e redes de telecomunicações, obras de montagem industrial, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, comércio atacadista de material elétrico, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, serviços de engenharia, testes e análises técnicas, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, assessoria na área de automação industrial e controle e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

**CAPÍTULO II
DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Art. 1º. Os sócios resolvem de comum acordo, em virtude das alterações havidas, CONSOLIDAR seu Contrato Social de acordo com a Lei nº 10.406/02, sob as cláusulas e condições seguintes:

1. Thyago Rosa Souza, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 25/07/1982, inscrito no CPF sob o nº 091.032.887-06 e da carteira de identidade sob o nº 1.793.839 SSP/ES, residente e domiciliado à Avenida

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9
AUTOMAÇÃO LTDA – EPP**

Braúna, nº 257, Bloco D, Apto 404, Itaúna Aldeia Parque, Colina de Laranjeiras, Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.167-124;

2. Marconi Junio Henriques Magnani, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11/06/1985, inscrito no CPF sob o nº 015.242.746-58, e da carteira de identidade sob o nº M-8.612.085 SSP/MG, residente e domiciliado à Avenida Corumbá, nº 15, Bairro Barcelona, Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.166-084 e

3. Jorge José Fernandes Filho, brasileiro, engenheiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/12/1983, inscrito no CPF nº 110.458.567-70 e na carteira de identidade nº 1.521.048 SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Santa Lucia, nº 410, Jardim Atlântico, Serra, estado do Espírito Santo, CEP nº 29.175-276, tem entre si justo e contratado uma sociedade limitada sob a denominação de "IN9 Automação Ltda - EPP", estabelecida à Avenida Segunda Avenida, número 37, sala 101, Parque Residencial Laranjeiras, na cidade de Serra, estado do Espírito Santo, CEP: 29165-390, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o NIRE nº 32201743520 em 10/02/2014 e inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.987/0001-02, resolvem, de comum acordo, procederem a alteração e consolidar o contrato social e emanar a presente CONSOLIDAÇÃO, revogando as cláusulas em desacordo com a redação a seguir sob as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 2º. A sociedade limitada girará sob a denominação social "IN9 Automação Ltda - EPP".

Art. 3º. A sede social fica na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, Avenida Segunda Avenida, número 37, sala 101, Parque Residencial Laranjeiras, CEP: 29165-390, tendo por foro o Município e Comarca da Serra, Estado do Espírito Santo.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9
AUTOMAÇÃO LTDA – EPP**

**CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS E DURAÇÃO**

Art. 4º. A sociedade tem por objetivos sociais:

Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais, instalação e manutenção elétrica, comércio de materiais elétricos e de informática, reprodução de software em qualquer suporte, serviços de usinagem, tornearia e solda, serviços de tratamento e revestimento em metais, fabricação de produtos de metal para proteção de equipamentos industriais, fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para saneamento básico e ambiental, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de estações e redes de telecomunicações, obras de montagem industrial, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, comércio atacadista de material elétrico, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, serviços de engenharia, testes e análises técnicas, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, assessoria na área de automação industrial e controle e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Art. 5º. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9**AUTOMAÇÃO LTDA – EPP****CAPÍTULO V****DO CAPITAL SOCIAL**

Art. 6º. O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	% CAPITAL	R\$
THYAGO ROSA SOUZA	10.000	33,34	10.000,00
MARCONI JUNIO HENRIQUES MAGNANI	10.000	33,33	10.000,00
JORGE JOSÉ FERNANDES FILHO	10.000	33,33	10.000,00
TOTAL	30.000	100,00	30.000,00

§1º. A Responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem pela integralização de capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406/02.

§2º. As cotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais cotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contas da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais cotistas, ficará liberado para negociá-los com terceiros.

CAPÍTULO VI**DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Art. 7º. As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões dos sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei nº 10.406/02.

§1º. Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre:

I – aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9

AUTOMAÇÃO LTDA – EPP

- II – designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – destituição de administradores;
- IV – fixar a remuneração dos administradores;
- V – modificação do contrato social;
- VI – incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII – pedido de concordata;
- IX – alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X – eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – outros assuntos de interesse social;

§ 2º. As decisões dos sócios tomadas em reuniões, inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

- a) nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social;
- b) nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes no mínimo, a mais da metade do capital social;
- c) nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º. As convocações dos sócios para as reuniões serão feitas na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

I - a convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9

AUTOMAÇÃO LTDA – EPP

II - a reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número;

III - o sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV - a reunião será presidida e secretariada pelos sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º. A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406/02.

I - Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões;

II - Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do § 3º deste artigo, comunicando-se o sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião;

III - Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão;

IV - Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, o sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive o relacionado ao ativo oculto (Good Will).

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, juntos e/ou separadamente pelos sócios, THYAGO ROSA SOUZA, MARCONI JUNIO HENRIQUES MAGNANI e JORGE JOSÉ FERNANDES FILHO já qualificados acima, por prazo indeterminado.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9

AUTOMAÇÃO LTDA – EPP

Parágrafo Único. Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Art. 9º. Compete aos administradores:

- a) a prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) a representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- e) os administradores poderão agir, sempre em conjunto ou separadamente, representados e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 10. A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores eleito e destituídos pela reunião de sócios.

CAPITULO IX

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 11. O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 13, letra "f" deste instrumento.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9

AUTOMAÇÃO LTDA – EPP

§ 1º. Os lucros e as perdas, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os cotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão na proporção de cada cotista no capital social.

§ 2º. Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios, se obrigam a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Em caso de falecimento do sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha.

Parágrafo Único. Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do "de cujus" serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Art. 13. Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Artigo 6º, § 4º e Artigo 11º deste contrato, os haveres do sócio que sair, será pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Art. 14. Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no § 1º, Artigo 1.011, da Lei nº 10.406/02, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

E, pôr estarem assim ajustados, de tudo quanto neste Instrumento Particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-a na presença das duas testemunhas abaixo,

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA IN9

AUTOMAÇÃO LTDA – EPP

em quatro exemplares de igual teor, com a primeira via destinada o registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Serra/ES, 13 de julho de 2020.

THYAGO ROSA SOUZA
CPF/MF 091.032.887-06

MARCONI JUNIO HENRIQUES MAGNANI
CPF/MF 015.242.746-58

JORGE JOSÉ FERNANDES FILHO
CPF/MF 110.458.567-70

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa IN9 AUTOMAÇÃO LTDA EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01524274658	MARCONI JUNIO HENRIQUES MAGNANI
09103288706	THYAGO ROSA SOUZA
11045856770	JORGE JOSE FERNANDES FILHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/07/2020 16:03 SOB N° 20200442007.
PROTOCOLO: 200442007 DE 23/07/2020 13:13.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003196178. NIRE: 32201743520.
IN9 AUTOMAÇÃO LTDA EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 24/07/2020
www.simplifica.es.gov.br

DOC. 02 – CNPJ_QSA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.718.987/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/02/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL IN9 AUTOMACAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IN9 AUTOMACAO	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.30-0-03 - Reprodução de software em qualquer suporte 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda (Dispensada *) 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Dispensada *) 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV SEGUNDA AVENIDA	NÚMERO 37	COMPLEMENTO SALA 101
---	---------------------	--------------------------------

CEP 29.165-390	BAIRRO/DISTRITO PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS	MUNICÍPIO SERRA	UF ES
--------------------------	--	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCONI@IN9AUTOMACAO.COM.BR	TELEFONE (27) 3056-1201/ (27) 9992-8297
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/02/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/05/2021** às **22:21:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.718.987/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/02/2014
NOME EMPRESARIAL IN9 AUTOMACAO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (Dispensada *) 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Dispensada *) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SEGUNDA AVENIDA	NÚMERO 37	COMPLEMENTO SALA 101
CEP 29.165-390	BAIRRO/DISTRITO PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS	MUNICÍPIO SERRA
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCONI@IN9AUTOMACAO.COM.BR	TELEFONE (27) 3056-1201/ (27) 9992-8297	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/02/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/05/2021** às **22:21:56** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 19.718.987/0001-02
NOME EMPRESARIAL: IN9 AUTOMACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARCONI JUNIO HENRIQUES MAGNANI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: THYAGO ROSA SOUZA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JORGE JOSE FERNANDES FILHO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/05/2021 às 22:36 (data e hora de Brasília).

DOC. 03, 04, 05 e 06 – Evidências Daniel

Pesquisa de Protocolos

 NÚMERO/ANO DO PROTOCOLO

66532/2021



Pesquisar

PROTOCOLO

Nº DO PROTOCOLO: 66532

SOLICITANTE: DANIEL TESCH VIEIRA NETO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SITUAÇÃO: ARQUIVADO

REGISTRADO POR: IGOR TRANCOSO DADALTO

DATA/HORA REGISTRO: 29/04/2021 15:30:23

TRAMITAÇÕES

TRAMITAÇÃO Nº: 3

SITUAÇÃO: ARQUIVADO

DATA DA TRAMITAÇÃO: 30/04/2021 13:12:20

SETOR: ATENDIMENTO - ARQUIVO DIGITAL

OBSERVAÇÃO:

ATENDENDO DETERMINAÇÃO DA CONSULTORIA TÉCNICA DA C.E.E. MECÂNICA - PARECER TÉCNICO Nº 00125/2021 E INSTRUÇÃO DA GERÊNCIA DESTA EQUIPE, BASEADO NA DENÚNCIA APRESENTADA EM EPÍGRAFE, FOI PROCEDIDA A SUSPENSÃO DAS REFERIDAS CAT'S: 461/462/463 E 464/2021.

TRAMITAÇÃO Nº: 2

SITUAÇÃO: EM TRÂMITE

DATA DA TRAMITAÇÃO: 29/04/2021 16:40:34

SETOR: ATENDIMENTO - ACERVO TÉCNICO

OBSERVAÇÃO:

Favor proceder com as Suspensão das CATs : 461/2020; 462/2020; 463/2020; 464/2020, e posteriormente encaminhar o processo para unidade de Fiscalização, conforme as informações do Parecer técnico da CEEMM

TRAMITAÇÃO Nº: 1

SITUAÇÃO: EM TRÂMITE

DATA DA TRAMITAÇÃO: 29/04/2021 15:30:23

SETOR: CÂMARA MECÂNICA E OUTRAS

OBSERVAÇÃO:

VERIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL DE CONTROLE A AUTOMACAO (ENC: ESCLARECIMENTOS LICITAÇÃO CESAN 14/2020)



Voltar

Voltar para a página principal.

CREA/ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

CNPJ: 27.055.235/0001-37

Período: 01/08/2019 a 31/08/2019

Relação de Pagamentos

N. Emp.	N. Baixa	Processo	Data Pgto	Favorecido	Valor	Valor Liq.	Documento	Número	Conta
559	3706		02/08/2019	Jaime Oliveira Veiga	1.746,00 P	1.746,00	autorização		6.2.2.1.1.01.04.05.003 - Diárias Colaboradores
Pago a Jaime Oliveira Veiga, liquidação 3610 do empenho 559, autorização de débito, referente a diárias para o colaborador participar do 25º CBENC - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA CIVIL, no período de 07 a 09/08/2019 em Florianópolis/SC.									
632	3899	129874/2019	12/08/2019	Gleisimar Rosário Amaral	106,50 P	106,50	autorização		6.2.2.1.1.01.04.05.003 - Diárias Colaboradores
Pago a Gleisimar Rosário Amaral, liquidação 3799 do empenho 632, autorização de débito, referente a meia diária para que o mesmo execute serviços de motorista, para levar os auditores, para fazer auditoria interna da qualidade nas Inspetorias de Cachoeiro de Itapemirim e Guarani nos dias 12/08/2019.									
498	3825		14/08/2019	Ademar Gasperazzo	213,00 P	213,00	autorização		6.2.2.1.1.01.04.05.003 - Diárias Colaboradores
Pago ao Colaborador Ademar Gasperazzo, liquidação 3723 do empenho 497, autorização de débito, pelo pagamento de diária, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
498	3858		14/08/2019	Adriana Silva Florindo	213,00 P	213,00	autorização		6.2.2.1.1.01.04.05.003 - Diárias Colaboradores
Pago a Adriana Silva Florindo, liquidação 3758 do empenho 498, autorização de débito, pelo pagamento de diária, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais - CEP, no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
498	3860		14/08/2019	Anderson de Souza da Silva	213,00 P	213,00	autorização		6.2.2.1.1.01.04.05.003 - Diárias Colaboradores
Pago a Anderson de Souza da Silva, liquidação 3760 do empenho 498, autorização de débito, pelo pagamento de diária, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais - CEP, no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
498	3850		14/08/2019	Cássio Santos de Carvalho	213,00 P	213,00	autorização		6.2.2.1.1.01.04.05.003 - Diárias Colaboradores
Pago a Cássio Santos de Carvalho, liquidação 3750 do empenho 498, autorização de débito, pelo pagamento de diária, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais - CEP, no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
498	3827		14/08/2019	Daniel Tesch Vieira Neto	213,00 P	213,00	autorização		6.2.2.1.1.01.04.05.003 - Diárias Colaboradores
Pago ao colaborador Daniel Tesch Vieira Neto, liquidação 3727 do empenho 498, autorização de débito, pelo pagamento de diária, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
498	3829		14/08/2019	Francisco Hermes Lopes	213,00 P	213,00	autorização		6.2.2.1.1.01.04.05.003 - Diárias Colaboradores

CREA/ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

CNPJ: 27.055.235/0001-37

Período: 01/07/2019 a 31/07/2019

Relação de Pagamentos

N.º Emp.	N.º Baixa	Processo	Data Pgto	Favorecido	Valor	Valor/Liq.	Documento	Número	Conta
512	3116		03/07/2019	Luiz Roberto de Jesus	80,00 P	80,00	autorização		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a Luiz Roberto de Jesus, liquidação 3021 do empenho 512, autorização de débito, autorização ref. a Valor empenhado a Colaboradores do CREA/ES, referente à meia-diária para prestar serviços de motorista junto a Sra. Presidente do CREA/ES Eng.º Civil Lucia Helena Vilarinho Ramos, oportunidade em que a mesma estará participando da realização de Palestra "Energia Solar - A Energia Fotovoltaica no Espírito Santo, na cidade de Linhares no dia 27/06/2019.									
512	3402		10/07/2019	Ademar Gasperazzo	273,36 P	273,36	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a Ademar Gasperazzo, liquidação 3307 do empenho 512, autorização de débito, relatório, ref. locomoção do inspetor para participação no evento de capacitação para conselheiros e inspetores na sede do Crea-ES, no dia 26/06/2019 às 17:30									
560	3480		12/07/2019	Andre Mendes Piel	140,76 P	140,76	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a Andre Mendes Piel, liquidação 3385 do empenho 560, autorização de débito, relatório, locomoção de inspetor, referente a participação no evento de capacitação para conselheiros e inspetores na sede do CREA/ES no dia 26/06/2019 às 17:30									
560	3481		12/07/2019	CHARLIE ALVES DA SILVA FERREIRA	104,04 P	104,04	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a CHARLIE ALVES DA SILVA FERREIRA, liquidação 3385 do empenho 560, autorização de débito, relatório, locomoção de inspetor, referente a participação no evento de capacitação para conselheiros e inspetores na sede do CREA/ES no dia 26/06/2019 às 17:30.									
512	3408		12/07/2019	Daniel Tesch Vieira Neto	275,40 P	275,40	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a Daniel Tesch Vieira Neto, liquidação 3313 do empenho 512, autorização de débito, relatório, deslocamento de inspetor, referente a participação no evento de capacitação para conselheiros e inspetores na sede do Crea-ES, no dia 26/06/2019 às 17:30									
560	3482		12/07/2019	FRANCINE APARECIDA SOUSA	167,28 P	167,28	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a FRANCINE APARECIDA SOUSA, liquidação 3387 do empenho 560, autorização de débito, relatório, locomoção de inspetor, referente a participação no evento de capacitação para conselheiros e inspetores na sede do CREA/ES no dia 26/06/2019 às 17:30									
512	3412		12/07/2019	Francisco Hermes Lopes	275,40 P	275,40	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a Francisco Hermes Lopes, liquidação 3317 do empenho 512, autorização de débito, relatório, locomoção de inspetor, referente a participação no evento de capacitação para conselheiros e inspetores na sede do Crea-ES, no dia 26/06/2019 às 17:30									
512	3418		12/07/2019	LEANDRO DELLACQUA COUTINHO	275,40 P	275,40	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a LEANDRO DELLACQUA COUTINHO, liquidação 3323 do empenho 512, autorização de débito, relatório, locomoção de inspetor, referente a participação no evento de capacitação para conselheiros e inspetores na sede do Crea-ES, no dia 26/06/2019 às 17:30									
512	3422		12/07/2019	LUCAS DA COSTA MONTEIRO	167,28 P	167,28	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a LUCAS DA COSTA MONTEIRO, liquidação 3327 do empenho 512, autorização de débito, relatório, locomoção de inspetor, referente a participação no evento de capacitação para conselheiros e inspetores na sede do CREA/ES no dia 26/06/2019 às 17:30									
499	3425		12/07/2019	Ludmila Santos Viana	410,04 P	410,04	relatório		6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores
Pago a Ludmila Santos Viana, liquidação 3330 do empenho 499, autorização de débito, relatório, ref. pagamento de deslocamento de Colaboradores do CREA-ES (inspetores), para participação do 10º Congresso Estadual de Profissionais em vitória no dia 06/07/2019.									

CREA/ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

CNPJ: 27.055.235/0001-37

Período: 01/08/2019 a 31/08/2019

Relação de Pagamentos

N. Emp.	N. Baixa	Processo	Data Pcto	Favorecido	Valor	Valor Liq.	Documento	Número	Conta
560	3707	02/08/2019	Jaime Oliveira Veiga	95,00 P	95,00	autorização	6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores		
Pago a Jaime Oliveira Veiga, liquidação 3611 do empenho 560, autorização de débito, referente a deslocamento para o colaborador participar do 25º CBENC - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA CIVIL, no período de 07 à 08/08/2019 em Florianópolis/SC.									
499	3826	14/08/2019	Ademar Gasperazzo	273,36 P	273,36	autorização	6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores		
Pago ao Colaborador Ademair Gasperazzo, liquidação 3723 do empenho 497, autorização de débito, pelo pagamento de deslocamento, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
499	3859	14/08/2019	Adriana Silva Florindo	281,52 P	281,52	autorização	6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores		
Pago a Adriana Silva Florindo, liquidação 3759 do empenho 499, autorização de débito, pelo pagamento de deslocamento, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais - CEP, no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
499	3861	14/08/2019	Anderson de Souza da Silva	273,36 P	273,36	autorização	6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores		
Pago a Anderson de Souza da Silva, liquidação 3761 do empenho 499, autorização de débito, pelo pagamento de deslocamento, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais - CEP, no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
499	3851	14/08/2019	Cássio Santos de Carvalho	365,16 P	365,16	autorização	6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores		
Pago a Cássio Santos de Carvalho, liquidação 3751 do empenho 499, autorização de débito, pelo pagamento de deslocamento, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais - CEP, no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
499	3828	14/08/2019	Daniel Tesch Vieira Neto	275,40 P	275,40	autorização	6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores		
Pago a Daniel Tesch Vieira Neto, liquidação 3728 do empenho 499, autorização de débito, pelo pagamento de deslocamento, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
499	3830	14/08/2019	Francisco Hermes Lopes	275,40 P	275,40	autorização	6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores		
Pago a Francisco Hermes Lopes, liquidação 3730 do empenho 499, autorização de débito, pelo pagamento de deslocamento, para participar do 10º Congresso Estadual de Profissionais no dia 06/07/2019 em Vitória-ES.									
619	3865	11/333/2019	Giovanni Machado Mascarello	281,52 P	281,52	autorização	6.2.2.1.1.01.04.08.003 - Despesa com Locomoção Colaboradores		

Detalhes

Crea-ES empossa inspetores de Colatina

Publicado em 08 de fevereiro de 2019 às 17:10, com última atualização em 13 de fevereiro de 2019 às 17:44



Os novos inspetores da Inspetoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea-ES) em Colatina tomaram posse nessa quinta-feira (7/2) para o mandato 2019/2020, com a presença do prefeito municipal Sérgio Meneguelli e a diretora geral da Mútua-ES, engenheira geóloga e de segurança do trabalho Leila Issa Vilaça.

Durante sua exposição, a presidente do Conselho, engenheira civil Lúcia Vilarinho, destacou o papel dos inspetores na região. "Os inspetores são os olhos do Conselho nos municípios. São profissionais que conhecem o local e região em que vivem", disse.

O inspetor do Crea-ES é o profissional voluntário, com cargo honorífico, designado pelo Crea para, junto à sua comunidade, melhorar a eficiência da atuação da instituição, em defesa do exercício profissional e da sociedade. Ele representa o Conselho na região para a qual ele foi designado. Deve manter relacionamento com profissionais, empresas da área tecnológica, entidades de classe e Instituições de Ensino registradas e demais poderes constituídos.

Confira lista dos novos inspetores de Colatina:

INSPETORES DESIGNADOS DO CREA/ES – COLATINA		
FUNÇÃO	TÍTULO	NOME
INSPETOR CHEFE	Eng. Civil	Francisco Hermes Lopes
INSPETOR	Téc. Agropecuária	Daniel Pereira de Araújo
INSPETOR	Eng. Mecânico	Daniel Tesch Vieira Neto
INSPETORA	Engª. Ambiental	Fernanda Lavagnoli Gomes
INSPETOR	Eng. Civ.	Leandro Dellacqua Coutinho
INSPETOR	Eng. Eletricista	Paulo Cesar Arpini de Almeida
INSPETOR	Eng. Agrônomo	Rafael Rebelo da Oliveira Albane
INSPETOR	Eng. Agr., Eng. Agrim. e de Seg. do Tra.	Ricardo Luiz Pretti

Leia também: Inspetores de São Mateus tomam posse

Também estiveram presentes no evento de posse o diretor administrativo do Crea-ES, engenheiro civil Jose Maria Cola; o inspetor chefe, engenheiro civil Francisco Hermes Lopes; o consultor técnico, engenheiro civil e de segurança do trabalho Luis Fiorotti e o presidente da Sociedade Espírito Santense de Engenheiros, engenheiro civil Jorge Costa.

[Clique aqui para voltar](#)

1

Sede: 27 3221-2701

Atendimento e Fiscalização:

27 3221-2701

LOCAIS DE ATENDIMENTO

creaes@creaes.org.br

- ART
- Anuidade
- Ofertas de Vagas
- Fila de atendimento

- Perguntas Frequentes
- Faça conosco

INTRANET | PORTAL RH

CREA-ES © 2012 - Desenvolvido por Polaris Informática Ltda



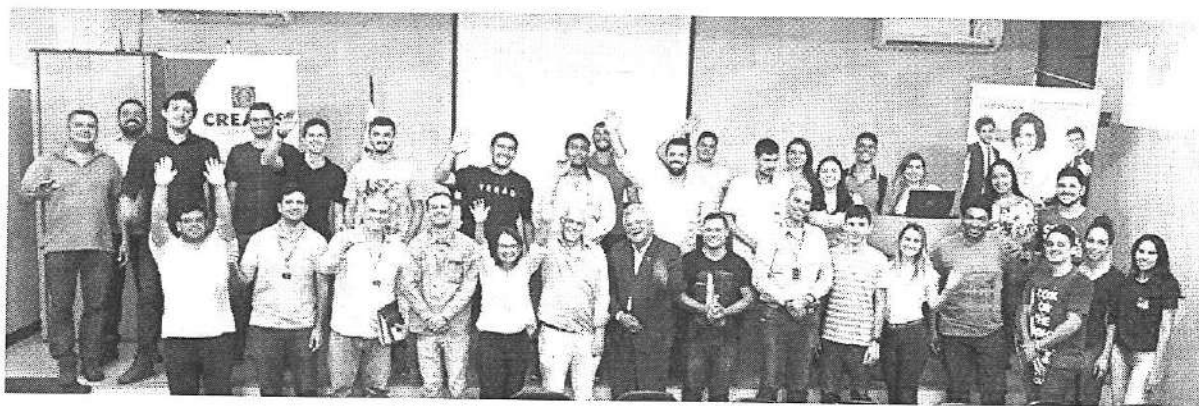
terça-feira, 04 de maio de 2021

[CREA-ES](#) [LEGISLAÇÃO](#) [FISCALIZAÇÃO](#) [SERVIÇOS](#) [TRANSPARÊNCIA](#) [COMUNICAÇÃO](#) [CURSOS E EVENTOS](#) [CONTATO](#)

Detalhes

Treinamento sobre Livro de Ordem chega a Colatina

Publicado em 11 de fevereiro de 2020 às 15:52, com última atualização em 13 de fevereiro de 2020 às 10:23



Os profissionais de Colatina receberam na segunda-feira (10) o treinamento sobre Livro de Ordem, instrumento que vai auxiliar no registro de atividades de quem atua na área tecnológica. A presidente da instituição, engenheira civil Lúcia Vilarinho, fez a abertura do evento, após uma reunião com os inspetores do município.

O instrutor do treinamento e fiscal do Crea-ES, Fernando Barros, ressaltou a interação do público. "A maioria dos presentes era de profissionais, e todos muito interessados em se inteirar com a nova ferramenta", destacou. Para a presidente do Conselho, esta é mais uma oportunidade de registro de atividades profissionais. "As informações são registradas on-line, e são obrigatórias para participação em licitações públicas, além de contribuir para o acervo profissional", ressaltou Lúcia Vilarinho.

Confira todas as fotos do evento, [clicando aqui](#).

Reunião



Antes do treinamento sobre o Livro de Ordem, a presidente Lúcia Vilarinho se reuniu com os inspetores de Colatina. Além da entrega de cartões de visitas e organizers, a presidente ouviu as demandas dos profissionais da região.

Participaram do encontro o engenheiro civil Francisco Hermes Lopes; o engenheiro mecânico e tecnólogo em mecatrônica Daniel Tesch Vieira Neto; a engenheira ambiental Fernanda Lavagnolli Gomes; o engenheiro civil Leandro Dellacqua Coutinho e o engenheiro agrônomo Rafael Rebelo De Oliveira Albane.

Confira todas as fotos da reunião, [clicando aqui](#).

Sede: 27 3221-2701

Atendimento e Fiscalização:

27 3221-2701

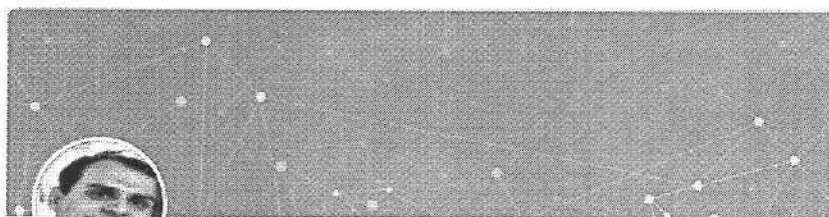
LOCAIS DE ATENDIMENTO

creaes@creaes.org.br

- ART
- Anuidade
- Ofertas de Vagas
- Fila de atendimento
- Perguntas Frequentes
- Fale conosco

INTRANET | PORTAL RH

CREA-ES © 2012 - Desenvolvido por Polaris Informática Ltda



Daniel Tesch Vieira Neto

Engenheiro Mecânico na União Eletromecânica Eireli
Colatina, Espírito Santo, Brasil · 96 conexões



União Eletromecânica Eireli



UNESC

Cadastre-se para se conectar

Atividades



Compartilhado por Daniel Tesch Vieira Neto



Daniel Tesch Vieira Neto gostou

Experiência



Engenheiro Mecânico

União Eletromecânica Eireli

set. de 2015 - o momento · 5 meses 3 meses

Colatina

As pessoas também visualizaram



Fábio Gomes de Aguiar Aguiar

Servidor Público

Vila Velha, ES



FABIANO VALENTIM

Analista de operações

Vila Velha, ES



ESSENCE SEGUROS

Consultoria e Corretora de Seguros na
ESSENCE CONSULTORIA E
CORRETORA DE SEGUROS

Vila Velha, ES



Anderson Baptista

..

Vila Velha, ES



Manoel Mendes da Rocha Neto

Engenheiro Civil

Guarapari, ES



Marcos Aurelio Borges

diretor na Audicont Auditoria e
Assessoria Contabil

Vila Velha, ES



Romario Eller

Empresário independente na
Climafrio Ar Condicionado

Vila Velha, ES



Antônio Silveira De Vito

Profissional de Engenharia civil

Vila Velha, ES



Ernani Gama

Consultor na Ciega-ES

Vila Velha, ES



Maquense Sathler

DOC. 07 – Extrato Processo

Competência: ☒ Cível Classe da ação: ☒ MANDADO DE SEGURANÇA

— *Assuricus*

¹⁰ Parties e Representatives. 275

IMPETRANTE

IMPETRADO

MARCELO FELIPE ROSA KROEFF DE SOUZA ES025655

INTERESSADO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (27.055.235/0001-37) - Curitiba, PR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03 636 198 0001-92) - Brasília

* Informações Adicionais: Prevenção: NÃO há prevenção

Agosto | Arribe | Andorra | Ciudad Llanera | Cuenca | Depósito Judicial | Forat Castellón | Mosnara | Pineda | Substancias

Filter Expressions:

☐ Com documentos☐ De decisão☐ Externos

Pesquisar nos eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Unidade	Documentos
13	13-05-2021 13:28:13	Instalação de maquiagem - Refer. ao Evento: 13 (IMPETRANTE - Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA ES - Vitória) Prazo: 16 dias Status: ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 14/05/2021 00:00:00 Data final: 01/06/2021 22:39:29	JES10442	Q-001 Q-002 Q-003 Q-004 Q-005 Q-006 Q-007 Q-008 Q-009 Q-010 Q-011 Q-012 Q-013 Q-014 Q-015 Q-016 Q-017 Q-018 Q-019 Q-020 Q-021 Q-022 Q-023 Q-024 Q-025 Q-026 Q-027 Q-028 Q-029 Q-030 Q-031 Q-032 Q-033 Q-034 Q-035 Q-036 Q-037 Q-038 Q-039 Q-040 Q-041 Q-042 Q-043 Q-044 Q-045 Q-046 Q-047 Q-048 Q-049 Q-050 Q-051 Q-052 Q-053 Q-054 Q-055 Q-056 Q-057 Q-058 Q-059 Q-060 Q-061 Q-062 Q-063 Q-064 Q-065 Q-066 Q-067 Q-068 Q-069 Q-070 Q-071 Q-072 Q-073 Q-074 Q-075 Q-076 Q-077 Q-078 Q-079 Q-080 Q-081 Q-082 Q-083 Q-084 Q-085 Q-086 Q-087 Q-088 Q-089 Q-090 Q-091 Q-092 Q-093 Q-094 Q-095 Q-096 Q-097 Q-098 Q-099 Q-100 Q-101 Q-102 Q-103 Q-104 Q-105 Q-106 Q-107 Q-108 Q-109 Q-110 Q-111 Q-112 Q-113 Q-114 Q-115 Q-116 Q-117 Q-118 Q-119 Q-120 Q-121 Q-122 Q-123 Q-124 Q-125 Q-126 Q-127 Q-128 Q-129 Q-130 Q-131 Q-132 Q-133 Q-134 Q-135 Q-136 Q-137 Q-138 Q-139 Q-140 Q-141 Q-142 Q-143 Q-144 Q-145 Q-146 Q-147 Q-148 Q-149 Q-150 Q-151 Q-152 Q-153 Q-154 Q-155 Q-156 Q-157 Q-158 Q-159 Q-160 Q-161 Q-162 Q-163 Q-164 Q-165 Q-166 Q-167 Q-168 Q-169 Q-170 Q-171 Q-172 Q-173 Q-174 Q-175 Q-176 Q-177 Q-178 Q-179 Q-180 Q-181 Q-182 Q-183 Q-184 Q-185 Q-186 Q-187 Q-188 Q-189 Q-190 Q-191 Q-192 Q-193 Q-194 Q-195 Q-196 Q-197 Q-198 Q-199 Q-200 Q-201 Q-202 Q-203 Q-204 Q-205 Q-206 Q-207 Q-208 Q-209 Q-210 Q-211 Q-212 Q-213 Q-214 Q-215 Q-216 Q-217 Q-218 Q-219 Q-220 Q-221 Q-222 Q-223 Q-224 Q-225 Q-226 Q-227 Q-228 Q-229 Q-230 Q-231 Q-232 Q-233 Q-234 Q-235 Q-236 Q-237 Q-238 Q-239 Q-240 Q-241 Q-242 Q-243 Q-244 Q-245 Q-246 Q-247 Q-248 Q-249 Q-250 Q-251 Q-252 Q-253 Q-254 Q-255 Q-256 Q-257 Q-258 Q-259 Q-260 Q-261 Q-262 Q-263 Q-264 Q-265 Q-266 Q-267 Q-268 Q-269 Q-270 Q-271 Q-272 Q-273 Q-274 Q-275 Q-276 Q-277 Q-278 Q-279 Q-280 Q-281 Q-282 Q-283 Q-284 Q-285 Q-286 Q-287 Q-288 Q-289 Q-290 Q-291 Q-292 Q-293 Q-294 Q-295 Q-296 Q-297 Q-298 Q-299 Q-300 Q-301 Q-302 Q-303 Q-304 Q-305 Q-306 Q-307 Q-308 Q-309 Q-310 Q-311 Q-312 Q-313 Q-314 Q-315 Q-316 Q-317 Q-318 Q-319 Q-320 Q-321 Q-322

DOC. 08 – Decisão Liminar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044
- www.jfes.jus.br - Email: 04vfcj@jfes.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5011542-32.2021.4.02.5001/ES

IMPETRANTE: IN9 AUTOMACAO LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
- CREA/ES - VITÓRIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **IN9 AUTOMACAO LTDA** em face de **Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES - Vitória**, objetivando, em sede liminar, que seja "*determinado à autoridade coatora que mantenha como válidas e hábeis à comprovação técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante as CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, até decisão administrativa irreformável à ser proferida pelo CONFEA*".

A impetrante afirma que (1) em 24/06/2020, o CREA/ES concedeu a Thyago Rosa Souza, sócio da empresa, 04 (quatro) certidões de acervo técnico (CAT), referentes a serviços prestados a terceiros; (2) tais certidões foram apresentadas no processo licitatório n.º 014/2020, da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN; (3) foi declarada vencedora do certame em questão. Alega, todavia, que (4) o CREA/ES suspendeu os efeitos das referidas certidões sob o fundamento de que elas teriam sido emitidas anteriormente de forma equivocada; (5) se o profissional executou os serviços indicados no atestado de capacidade técnica, o conselho de fiscalização é obrigado a emitir a respectiva CAT; (6) se os serviços prestados não são compatíveis com as atribuições do responsável técnico, caberá ao conselho aplicar as sanções cabíveis, mas não pode se esquivar de emitir a CAT competente.

É o relatório.

Para a **concessão** de liminar em **Mandado de Segurança**, são necessários dois requisitos essenciais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), quais sejam: fundamento relevante do direito e o perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Na espécie, vislumbro, ao menos em juízo de congnição sumária, a probabilidade do direito líquido e certo da impetrante.

Os documentos juntados nos autos demonstram, s.m.j, que o CREA/ES suspendeu as certidões de acervo técnico por entender que houve equívoco em sua emissão, tendo em vista que a unidade responsável pela análise do pedido havia opinado por seu indeferimento, conforme se verifica no evento 1 - Recurso 15 a 18). E, nesse ponto, cumpre dizer que, diante do controle de legalidade dos atos administrativos (autotutela), é permitida a revisão, de ofício pela Administração, quando contiverem vícios que os tornem irregulares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Todavia, a existência dessa ilegalidade tem de ser demonstrada em procedimento administrativo em que se assegure à parte interessada oportunidade de apresentação de defesa, ainda mais quando o ato administrativo anulado provoca imediatos prejuízos a interessado, como no caso sob análise, em que a impetrante sagrou-se vencedora de um processo licitatório.

Sobre o tema, assim já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO (CREA/GO) DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS: NECESSIDADE - CF/88 (ART. 5º, LV) E LEI Nº 9.784/99 (ART. 2º, X). 1. Reverberando os ditames do art. 5º, LV, da CF/88, e do art. 2º, X, da Lei nº 9.784/99, ambos estandartes normativos dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o TRF1 não abona o procedimento do CREA/GO de, sem que atendidos tais primados, sejam canceladas e recolhidas as certidões de acervo técnico. 2. Precedentes: TRF1/T6 (AMS nº 2002.42.00.000305-2/RR) e STF (MS nº 27.154/DF). 3. Remessa oficial não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de setembro de 2012, para publicação do acórdão. (TRF-1 - REOMS: 00561202520104013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 18/09/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 28/09/2012)

CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DEFESA. ILEGALIDADE. 1. É garantia constitucional que todo procedimento, ainda que administrativo, obrigatoriamente, deverá conceder ao acusado ampla oportunidade de defesa. 2. É indiscutível que a Administração tem o poder/dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Todavia, a existência dessa ilegalidade tem de ser demonstrada em procedimento administrativo em que se assegure à parte interessada ou atingida pelo ato oportunidade de manifestação. Tal exigência é ainda mais pertinente quando o ato administrativo anulado afete interesses ou direitos de terceiros, como no caso sob análise. 3. O procedimento adotado pelo Conselho foi contra aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não proporcionou a devida possibilidade de defesa ao impetrante. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00018846320044013200, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 15/10/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 08/11/2013)

Na espécie, parece-me que o procedimento adotado pelo Conselho, de suspensão imediata dos efeitos das CATs, que aliás haviam sido emitidas há quase 01 (um) ano, não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não proporcionou a devida possibilidade de defesa prévia ao impetrante.

O perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, é claro, uma vez que, repito, a autora sagrou-se vencedora de um processo licitatório que depende das referidas certidões, havendo claro risco de desclassificação no certame.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida pelo CREA/ES, que determinou a suspensão dos CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, tornando-os válidos até ulterior deliberação deste Juízo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 dias, prestar as suas informações, com fulcro no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CREA/ES) acerca do presente feito, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art.12 da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, retornem-me conclusos para sentença.

Intime-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001099652v10** e do código CRC **0c90262b**.

Informações adicionais da assinatura:

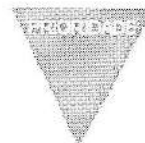
Signatário (a): FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 7/5/2021, às 18:37:21

5011542-32.2021.4.02.5001

500001099652.V10

DOC. 09 – Mandado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044
- www.jfes.jus.br - Email: 04vfcj@jfes.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5011542-32.2021.4.02.5001/ES

IMPETRANTE: IN9 AUTOMACAO LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
- CREA/ES - VITÓRIA

MANDADO Nº 500001101659

PLANTÃO

O Doutor **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA**, MM. Juiz(a) Federal Substituto(a) da 4ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Seção Judiciária a quem for este distribuído, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e:

INTIME o **Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES - Vitória**, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Izidro Benezath, 48 - Enseada do Suá - 29050300 - Vitória (Residencial), para ciência e cumprimento da decisão que **DEFERIU O PEDIDO LIMINAR** (evento nº 09), proferida nos autos do processo em epígrafe.

NOTIFIQUE o **Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES - Vitória**, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Izidro Benezath, 48 - Enseada do Suá - 29050300 - Vitória (Residencial), para, no **prazo de 10 (dez) dias**, prestar as informações de estilo.

CIENTIFIQUE o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES - Vitória**, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Izidro Benezath, 48 - Enseada do Suá - 29050300 - Vitória (Residencial), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Obs. 1: nos termos do art. 11, § 4º, da Resolução TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018, que regulamenta a implantação e uso do sistema e-Proc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região (<http://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/trf2-rsp-2018-00017.pdf>), no caso de mandado de segurança impetrado contra autoridade que não conste no cadastro do e-Proc, **a prestação das informações pode ser juntada pela Procuradoria do órgão.**

Obs. 2: para visualizar as peças processuais, acesse o link "Consulta Pública de Processos", localizado no site eproc.jfes.jus.br e clique em consultar, após preencher os campos "Nº Processo" com o nº 5011542-32.2021.4.02.5001, "Chave do processo" com o

5011542-32.2021.4.02.5001

500001101659.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

nº 694309780521 e "Repita o código" com a mesma sequência de caracteres do lado esquerdo.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal nos plantões subsequentes, porém antes da distribuição quinzenal.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no endereço acima.

Vitória, 10/05/2021.

Documento eletrônico assinado por **WLADIMIR BARBOSA AIRES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001101659v3** e do código CRC **cd3911d0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **WLADIMIR BARBOSA AIRES**

Data e Hora: 10/5/2021, às 15:9:32

5011542-32.2021.4.02.5001

500001101659.V3

DOC. 10 – Status CATs

Área Pública

Campos obrigatórios

Consulta NAI /
Auto de InfraçãoConsulta de
Protocolo

Consulta CAT



Consulta CRQ

Consulta Situação
de EmpresaConsulta Situação
de ProfissionalConsulta de
Quitação de ART

Vagas de Emprego



Entidade de Classe

**CREA EM DIA**
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO
DE CREDENCIAMENTO

Ajuda

Consultar por Serviço/Título

Consulta Certidão de Acervo Técnico - CAT

NÚMERO/ANO: 461/2020

SELO(S): A 0105831

Pesquisar

Certidões

Status: Ativo

Acervo Nº: 461/2020

Profissional: THYAGO ROSA SOUZA

Data de Emissão: 01/07/2020

Número do Protocolo: 91326/2020

Número do Selo: A 0105831

Observação:

"NÃO HÁ RESTRIÇÕES." (CAT SUSPENSÃO, EXPEDIDA INDEVIDAMENTE, DETERMINADO PELA CONSULTORIA TÉCNICA DA C.E.E. MECÂNICA - PARECER TÉCNICO Nº 00125/2021, BASEADO NA DENÚNCIA APRESENTADA PROTOCOLADA SOB O Nº 66532/2021). OBS: CAT VALIDADE CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPETRADO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA SOB Nº 5011542-32.202.4.02.5001/ES. (PROCESSO SOB JÚDICE)

[CLIQUE AQUI](#) PARA BAIXAR O DOCUMENTO COMPLETO DA CERTIDÃO.

Voltar

[Voltar para a página principal.](#)

Área Pública

Campos obrigatórios

 Ajuda

Consultar por Serviço/Título

Consulta Certidão de Acervo Técnico - CAT

NÚMERO/ANO: 462/2020

SELO(S): A 0105832

 Pesquisar

Certidões

Status: Ativo

Acervo Nº: 462/2020

Profissional: THYAGO ROSA SOUZA

Data de Emissão: 01/07/2020

Número do Protocolo: 91329/2020

Número do Selo: A 0105832

Observação:

"NÃO HÁ RESTRIÇÕES." CAT SUSPensa, EXPEDIDA INDEVIDAMENTE, DETERMINADO PELA CONSULTORIA TÉCNICA DA C.E.E. MECÂNICA - PARECER TÉCNICO Nº 00125/2021, BASEADO NA DENÚNCIA APRESENTADA PROTOCOLADA SOB O Nº 66532/2021). OBS: CAT VALIDADE CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPETRADO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA SOB Nº 5011542-32.202.4.02.5001/ES.(PROCESSO SOB JÚDICE)

[CLIQUE AQUI](#) PARA BAIXAR O DOCUMENTO COMPLETO DA CERTIDÃO.

Voltar

[Voltar para a página principal.](#)

Área Pública

Consulta NAI /
Auto de InfraçãoConsulta de
Protocolo

Consulta CAT



Consulta CRQ

Consulta Situação
de EmpresaConsulta Situação
de ProfissionalConsulta de
Quitação de ART

Vagas de Emprego



Entidade de Classe

**CREA EM DIA**
PROGRAMA DE SEGURANÇA
DO CREA

Ajuda

Consultar por Serviço/Título

Consulta Certidão de Acervo Técnico - CAT

NÚMERO/ANO: 463/2020

SELO(S): A 0105833

Pesquisar

Certidões

Status: Ativo

Acervo Nº: 463/2020

Profissional: THYAGO ROSA SOUZA

Data de Emissão: 01/07/2020

Número do Protocolo: 91330/2020

Número do Selo: A 0105833

Observação:

"NÃO HÁ RESTRIÇÕES." CAT SUSPensa, EXPEDIDA INDEVIDAMENTE, DETERMINADO PELA CONSULTORIA TÉCNICA DA C.E.E. MECÂNICA - PARECER TÉCNICO Nº 00125/2021, BASEADO NA DENÚNCIA APRESENTADA PROTOCOLADA SOB O Nº 66532/2021). OBS: CAT VALIDADE CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPETRADO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA SOB Nº 5011542-32.202.4.02.5001/ES. (PROCESSO SOB JÚDICE)

[CLIQUE AQUI](#) PARA BAIXAR O DOCUMENTO COMPLETO DA CERTIDÃO.

Voltar

[Voltar para a página principal.](#)

Área Pública

Campos obrigatórios

 Ajuda

Consultar por Serviço/Título

Consulta Certidão de Acervo Técnico - CAT

NÚMERO/ANO: 464/2020

SELO(S): A 0105834

 Pesquisar

Certidões

Status: Ativo

Acervo Nº: 464/2020

Profissional: THYAGO ROSA SOUZA

Data de Emissão: 01/07/2020

Número do Protocolo: 91331/2020

Número do Selo: A 0105834

Observação:

"NÃO HÁ RESTRIÇÕES." CAT SUSPensa, EXPEDIDA INDEVIDAMENTE, DETERMINADO PELA CONSULTORIA TÉCNICA DA C.E.E. MECÂNICA - PARECER TÉCNICO Nº 00125/2021, BASEADO NA DENÚNCIA APRESENTADA PROTOCOLADA SOB O Nº 66532/2021). OBS: CAT VALIDADE CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPETRADO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA SOB Nº 5011542-32.202.4.02.5001/ES. (PROCESSO SOB JÚDICE)

[CLIQUE AQUI](#) PARA BAIXAR O DOCUMENTO COMPLETO DA CERTIDÃO.

Voltar

[Voltar para a página principal.](#)

DOC. 11 – Evidências

DOC. 12 – Perguntas e Respostas

PERGUNTA 02:

"Solicitamos para a Comissão Permanente de Licitação, que justifique os motivos da falta de obrigatoriedade em comprovação que as empresas possuam profissionais nas áreas de engenharia elétrica e mecânica, com as respectivas C.A.T's., devido a complexidade do objeto - item 12.2 do Edital - qualificação técnica, pág 30/85, onde entendemos que deve ser exigido os 2(dois) profissionais, ou seja, o engenheiro mecânico e o engenheiro eletricitista e/ou automação? Caso negativo explicar.

Segue abaixo um breve histórico para auxiliar no esclarecimento deste quesito:

A qualificação técnica das empresas é essencial a permitir que a contratação do futuro parceiro da CESAN detenha condições técnicas para a realização dos serviços. Não estamos falando de manutenção de equipamentos residenciais, simples, que não demandam conhecimento específico. O objeto do contrato é a execução de serviços técnicos altamente especializados nos sistemas de adução de água bruta, tratamento de água, abastecimento de água tratada e sistemas de esgotamento sanitário do Estado do Espírito Santo. Isso significa que qualquer imperícia da empresa contratada pode parar o abastecimento de água e tratamento de esgoto do Estado, representando gravíssimo prejuízo financeiro à CESAN e danos à saúde dos moradores.

As lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2016, p. 693/699) explicitam com maestria e clareza as questões abordadas na presente Representação:

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).

(...)

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

A qualificação técnica das empresas, além da função de prevenir a contratação de empresas aventureiras, serve à redução da discricionariedade do ente contratante, valendo à maximização do julgamento objetivo.

Assim, é imprescindível a correta identificação das parcelas de maior relevância e complexidade do objeto licitado e a enumeração dos requisitos de qualificação, a fim de que a função do ente contratante seja plena:

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2016, p. 684)

Não difere o posicionamento da jurisprudência pátria, que ressalta a importância da correta delimitação da qualificação técnica:

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

(STJ, REsp 295.806/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005)

Assim, se o objeto trata da manutenção mecânica e elétrica, primordialmente, a exigência de atestados deve contemplar as especialidades de maior relevância do objeto, as quais não se confundem.

12.1 QUALIFICAÇÃO FISCAL

12.1.1 Serão exigidas apenas as mencionadas no edital.

12.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certificado de registro e qualificação da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- b) Declaração de que possui profissional(s) devidamente inscrita(s) e regular(es) perante o CREA para assumir as responsabilidades pela execução dos trabalhos;

c) Serão permitidos as seguintes formações para fins de responsabilidade e qualificação técnica deste contrato: Engenheiro Eletricista ou Engenheiro de Automação e Controle com Especialização em Gestão de Manutenção ou Engenheiro Mecânico.

d) A licitante deverá apresentar, ao menos, um (1) responsável técnico pela execução dos serviços. Podendo, a seu critério, apresentar mais que um (1) profissional de responsabilidade e qualificação técnica.

e) Termo de Compromisso do profissional indicado como responsável técnico, conforme modelo constante no ANEXO X - RELAÇÃO DE MODELOS, deste Edital.

f) Prova de regularização do referido profissional junto ao CREA, através de Certificado comprovando sua inscrição e qualificação atual com o Órgão;

g) Prova de vinculação do responsável técnico com a licitante;

h) O referido profissional poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa até o fim do período de mobilização, através de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Emprego, quando este não fizer parte do Contrato Social da firma proponente.

i) Os profissionais responsáveis técnicos pela execução dos serviços e/ou obras deverão possuir, individualmente, ou em conjunto, atestados de responsabilidade técnica, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Cartilhas de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

- Serviços de manutenção elétrica em quadros de comando convencionais ou inversor de frequência ou soft start para acionamento de motores;
- Serviços de manutenção elétrica em motores elétricos de baixa tensão acima de 40 CV ou HP;
- Serviços de manutenção em equipamentos de automação como CLP, PLC's ou SCADA, microcontroladores;

- Serviços de manutenção mecânica de bombas centrífugas de eixo horizontal ou vertical acima de 50 CV ou HP;

DEVERÁ SER EXIGIDO AS DUAS MODALIDADES DE PROFISSIONAIS E SERÁ NECESSÁRIO ALTERAR O TEXO PARA "e" (AMBOS).

ATIVIDADES RELACIONADAS NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ATIVIDADES RELACIONADAS NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTO DE SANEAMENTO

ATIVIDADES RELACIONADAS NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA

- Serviços de manutenção mecânica em bombas centrífugas de eixo horizontal ou vertical acima de 5 CV ou HP;
- Serviços de manutenção ou montagem em barriletes ou válvulas borboletas, ou de retenção, ou esférica ou gaveta acima de DN200;
- Execução de serviços de manutenção ou montagem em subestações ou elementos de subestação em redes classe 15kV ou tensão superior;
- Serviços de manutenção mecânica de sopradores de ar ou aeradores ou sistemas pneumáticos;

j) Comprovação da capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de natureza semelhante, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

ATIVIDADES RELACIONADAS NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

- Serviços de manutenção eletromecânica e de automação;
- Serviços de manutenção em bombas;
- Serviços de manutenção em motores elétricos;

1. As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos CONTRATOS quanto dispuser a proponente e terem sido executados em qualquer época.

- Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras contratadas pela CESAN, fornecidos por terceiros, por motivo de subcontratações e/ou subrogações, não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN. Nos demais casos, a CESAN poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

12.2.1 Termo de Compromisso de execução dos serviços e de cessação de direitos autorais patrimoniais - ANEXO XI.

Devido a complexidade dos serviços e em atendimento as exigências da comprovação dos Atestados Técnicos devidamente reconhecidos pelo CREA (Acervo Técnico), como as atividades correspondem a profissionais da área de Elétrica e Mecânica, faz-se necessidade dos 2 (dois) profissionais de engenharia."

RESPOSTA 02:

O solicitado já é atendido pelo Edital, item 12.2 letra "e". Cabe ao CREA avaliar e autorizar o registro de acervo do profissional.

PERGUNTA 03:

"Solicitamos para a Comissão Permanente de Licitação, que justifique os motivos da falta de exigência mais sustentável para a qualificação econômico-financeira, devido a complexidade da contratação e dos serviços de engenharia (item 12.3 do edital, pág. 31 e 32/85), será que o edital não está com divergente com a legislação? Caso negativo explicar.

Segue abaixo um breve histórico para auxiliar no esclarecimento deste quesito:

Devido à complexidade das atividades, a atestação está muito vaga e simplificada para permitir a segurança na contratação, sem exigir a complexidade que demanda esta modalidade. A CESAN não está requer a comprovação de serviços dos serviços de maior relevância e complexidade, como é o caso da manutenção contínua por um período de até 70% do prazo do contrato e também deveria solicitar a comprovação de serviços em Captação, ETE, ETA e Captação, Reservatórios Elevados etc.

A qualificação econômico-financeira da empresa deve permitir à CESAN contratar empresas que sejam sólidas para manter o contrato, posto que qualquer paralisação na manutenção pode gerar graves danos ao Governo do Espírito Santo e à comunidade. Tal como se observou nas questões quanto à qualificação técnica, as regras econômico-financeiras para habilitação das empresas dependem das características do objeto a ser contratado.

Segundo o Edital, as empresas que não apresentarem boa situação financeira, poderão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta. Contudo, as exigências deveriam ser cumulativas, na medida em que não se trata de um contrato de serviços simples, com valores baixos. Trata-se de uma licitação que, se corrigida, ultrapassa a marca de R\$ 6 milhões.

A Lei 13.303/16 também permite que seja exigido dos licitantes a relação de compromissos assumidos pela empresa e que importem em diminuição de capacidade operativa ou disponibilidade financeira, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Assim, para contratos de destacada relevância e complexidade, a exigência do Edital como consta no item 12.3 não garante à CESAN que serão contratadas empresas que efetivamente possam executar o contrato de forma integral e para atender a qualidade demanda dos serviços, sem que ocorra solução de continuidade nos serviços."

RESPOSTA 03:

A exigência é compatível com a lei 13.303/2016 em seu artigo 58, bem como o padrão de mercado, além de atender as necessidades da CESAN, não havendo, portanto, restrição à competitividade.

PERGUNTA 04:

"Solicitamos para a Comissão Permanente de Licitação, que justifique os como as empresas poderão ter os direitos garantidos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (Anexo I - item 13.3 do Edital, pág. 33/85), se os custos estiverem na faixa de 300%? Caso negativo explicar.

Segue abaixo um breve histórico para auxiliar no esclarecimento deste quesito:

No edital está previsto o reequilíbrio econômico-financeiro somente nas condições:

- a) Recomposição do equilíbrio-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior.
- b) Adequação Técnica, devido ao erro na planilha de preços, conceitos na aplicação do BDI e Encargos Sociais, além de serviços que estão previstos no Termo de Referência – Anexo I e falta item na planilha de preços para remunerar.
- c) Erro por parte da CESAN no quantitativo da planilha, o qual será demonstrado nos próximos itens apontados como irregulares."

RESPOSTA 04:

Para aditivos, matriz de risco e recomposição do equilíbrio Econômico-financeiro, deve ser seguido o que preconiza o ITEM 13 do Edital vigente, cujo conteúdo diverge do trazido no questionamento.